



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

PROCESSO N.º 70085793586 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL

REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
CRISSIUMAL

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR CARLOS CINI
MARCHIONATTI, redistribuído ao DESEMBARGADOR
LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS**

PARECER

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
Município de Crissiumal. Artigos 26, inciso XII -
Afastamento do Prefeito e Vice-Prefeito por mais de
10 dias quando fora do município e do Estado do Rio
Grande do Sul, ou por qualquer período quando fora
do país. Artigo 52 - Afastamento do Prefeito e Vice-
Prefeito em exercício por mais de 08 dias do
município ou fora do Estado do Rio Grande do Sul,
ou por qualquer período quando fora do país, e
artigo e 54, inciso XIX - necessidade de prévia*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

autorização da Câmara de Vereadores para ausência do Prefeito Municipal do município ou Estado do Rio Grande do Sul por tempo superior a 8 dias, e do país por qualquer tempo, todos da Lei Orgânica Municipal. Violação aos princípios da separação, independência e harmonia entre os Poderes do Estado. Artigos 2º, 49, inciso III, e 83 da Constituição Federal, combinados com os artigos 5º, 8º, “caput”, 53, inciso IV, e 81 da Constituição Estadual. PARECER PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRISSIUMAL**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico pátrio do **inciso XII, do artigo 26, do artigo 52 e do inciso XIX do artigo 54, todos da Lei Orgânica do Município de Crissiumal**, por afronta aos artigos, 53, inciso IV, e 81 da Constituição Estadual.

Segundo o proponente, os dispositivos da lei municipal, ao exigirem autorização prévia da Câmara Municipal para os afastamentos do Prefeito e Vice-Prefeito, por mais de 10 dias quando para fora do município e do Estado do Rio Grande do Sul e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

por qualquer período quando fora do país; o afastamento do Prefeito e do Vice-Prefeito em exercício por mais de 08 dias do município ou do Estado do Rio Grande do Sul ou por qualquer período quando fora do país; e ao exigiram a prévia autorização da Câmara Municipal de Vereadores para ausência do Prefeito Municipal por tempo superior a 08 dias do município ou fora do Estado do Rio Grande do Sul e do país por qualquer tempo, violam as Constituições Federal e Estadual, *além de ferir de morte o princípio da simetria e as disposições contidas no artigo 53; IV e 81 da Constituição Estadual*. Postulou, assim, a concessão de liminar e, ao final, a declaração de inconstitucionalidade das normas atacadas (fls. 04/15 e documentos das fls. 16/254).

O pleito liminar foi deferido (fls. 261/264).

A Câmara Municipal de Vereadores de Crissiumal, devidamente notificada, informou, em sede de preliminar, ausência de justa causa ao seu deferimento. No mérito, discorreu que *a requerida não tem objeção alguma ao pedido formulado na inicial, até porque entende que o requerente poderia e deveria ter confeccionado projeto de lei postulando as mudanças que entendia cabíveis*. Nesses termos, requereu seja acolhida a *preliminar de ausência de justa causa e extinguindo a demanda sem julgamento de mérito*. No mérito, *concorda com o pedido formulado na inicial haja vista o reconhecimento das inconstitucionalidades apontadas* (fls. 286/290).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

O Procurador-Geral do Estado, regularmente citado, apresentou a defesa dos dispositivos fustigados, nos termos do artigo 95, parágrafo 4º, da Constituição Estadual, pugnando por sua manutenção no ordenamento jurídico, face ao princípio de presunção de constitucionalidade das leis (fls. 304/305).

É o breve relatório.

2. A matéria em discussão nesse feito, na verdade, já foi objeto de apreciação por essa Corte de Justiça, havendo posicionamento firmado a respeito como bem destacado pelo Eminentíssimo Desembargador-Relator na decisão monocrática que concedeu a liminar pleiteada pelo proponente.

Os artigos 26, inciso XII, 52 e 54, inciso XIX, todos da Lei Orgânica do Município de Crissiumal apresentam a seguinte redação:

Artigo 26. Compete exclusivamente à Câmara de Vereadores, além de outras atribuições previstas na Lei Orgânica:

(...)

XII: Autorizar o Prefeito, e o Vice-Prefeito a se ausentar do Município por mais de 10 (dez) dias, quando fora do Estado do Rio Grande do Sul, ou do País por qualquer tempo.

Artigo 52. O Prefeito e o Vice-Prefeito em exercício, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do município por mais de 8 (oito) dias ou do Estado e País, por qualquer tempo, sob pena de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

perda do cargo, no caso de ausência prevista, assumirá o Presidente da Câmara.

Artigo 54. Compete, privativamente ao Prefeito Municipal:

(...)

XIX: Solicitar, obrigatoriamente, sob pena de perda de mandato, autorização da Câmara, para ausentar-se do Município, por tempo superior a 8 (oito) dias e do Estado e País por qualquer tempo.

O disciplinamento dos afastamentos do Chefe do Poder Executivo Municipal deve observar, pelo comando do artigo 8º, *caput*, da Constituição do Estado, os princípios estabelecidos na Constituição Federal e na Carta Estadual, graças à necessária simetria de tratamento que deve ser guardada entre os entes federativos, *in verbis*:

Art. 8º: O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Nessa ordem, rezam os artigos 81 e 53, inciso IV, da Constituição Estadual¹:

Art. 81. O Governador e o Vice-Governador não poderão, sem licença da Assembleia Legislativa,

¹ O artigo 53 já escoimado da expressão "por qualquer tempo", suspensa pelo Supremo Tribunal Federal através da ADIn nº 775-1, julgada em 23 de outubro de 1992 (DJ 01.12.2006).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

*ausentar-se do País (...), nem do Estado, **por mais de quinze dias**, sob pena de perda do cargo.*

Art. 53. Compete exclusivamente à Assembleia Legislativa, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

*IV – autorizar o Governador e o Vice-Governador a afastar-se do Estado **por mais de quinze dias**, ou do País (...);*

(...)

De outro norte, dispõe o artigo 83 da Constituição Federal:

*Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do País por **período superior a quinze dias**, sob pena de perda do cargo.*

Nesse contexto delineado, inconstitucionais as disposições da Lei Orgânica do Município de Crissiumal que reduzem o prazo para o afastamento do Chefe do Executivo Municipal da sede do município, do Estado do Rio Grande do Sul e do país sem a prévia autorização da Câmara Municipal, devendo a solicitação de licença prévia à Câmara de Vereadores ficar adstrita às hipóteses em que o período de afastamento dos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito possuir lapso temporal superior a 15 dias.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Ademais, a regra da limitação da liberdade de ir e vir dos Chefes do Poder Executivo, ainda que extremamente necessária para o bom desempenho da máquina administrativa, deve ser sopesada à luz do próprio princípio da independência e separação dos poderes.

Por isso mesmo, na esteira do preceito federativo, tal norma não pode sofrer variações de Estado para Estado ou entre os diversos Municípios da Federação, sob pena de afronta ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo (artigo 2º da Constituição Federal e artigo 10 da Carta Estadual).

Nesse sentido, o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

Chefe do Poder Executivo Estadual - restrição à liberdade de ir e vir - Ausências do Estado. Autorização da Assembleia. A concessão de liminar pressupõe a plausibilidade do que pleiteado, isto considerando o texto da Lei Básica Federal, bem como o risco de manter-se com plena eficácia o preceito atacado. Ambos os pressupostos fazem-se presentes quando este último condiciona as ausências do Chefe do Poder Executivo local, do território nacional e por qualquer período, à prévia autorização da Assembleia Legislativa, sob pena de perda do cargo. Ao primeiro exame, exsurge a necessidade de observar-se a simetria com a Carta Federal, no que esta confere certa flexibilidade à atuação do Presidente e do Vice-presidente da República, apenas condicionando as ausências do País à autorização do Congresso Nacional quando



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

ultrapassem o razoável período de quinze dias. Suspensão da eficácia do disposto no inciso IV do artigo 99 e da expressão 'nem do território nacional por qualquer prazo' contida no § 1º do artigo 140, ambos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro" (ADIN nº 678, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 26.02.92, RDA 192/108)

Na mesma linha, também, o entendimento sufragado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE TUPARENDI. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL PARA AFASTAMENTO DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO DO PAÍS POR QUALQUER TEMPO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 8º, 10, 53, INCISO IV, E 81, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES. 1. Representa violação dos Princípios da Simetria e da Separação dos Poderes norma prevista na Lei Orgânica Municipal que sujeita à autorização da Câmara de Vereadores o afastamento do Prefeito e do vice-prefeito do país, independentemente do período de ausência. Precedentes desta E. Corte e do Supremo Tribunal Federal. 2. Se no âmbito federal e estadual o afastamento do chefe do Poder Executivo depende de prévia autorização do Órgão Legislativo somente na hipótese em que a ausência excede a quinze dias, não pode a Lei Orgânica Municipal dispor de maneira diversa, criando sensível interferência entre os



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

Poderes em descompasso com as normas das Constituições Federal e Estadual. JULGARAM PROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70078131745, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 25-02-2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. PREVISÃO DE AUTORIZAÇÃO DA CÂMARA DE VERADORES PARA O AFASTAMENTO DO PREFEITO MUNICIPAL, DO ESTADO E DO PAÍS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. 1. Constatada a ausência de cópia do ato normativo impugnado, em afronta ao art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 9.868/99, foi o autor intimado a juntar o documento faltante. Suprida a irregularidade, não há que se falar em inépcia da inicial, que atende a todos os requisitos legais. 2. É inconstitucional a norma prevista na Lei Orgânica Municipal que sujeita à autorização da Câmara de Vereadores o afastamento do Prefeito Municipal do Estado por mais de 5 dias e do país a qualquer tempo. Incompatibilidade com os artigos 53, IV e 81, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e do art. 83, da Constituição Federal, bem como com o princípio da separação dos poderes. Precedentes. 3. Hipótese de parcial procedência da ação, já que apenas a parte final do dispositivo impugnado é constitucional. Supressão da expressão



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

“por prazo superior a 5 (cinco) dias, ou do País por qualquer tempo” do art. 57, inciso III, da Lei Orgânica. PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. UNÂNIME.(Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70077868461, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, Julgado em: 17-09-2018)

De resto, fere a razoabilidade que o Prefeito Municipal, no exercício da chefia do Poder Executivo, tenha que solicitar autorização à Câmara Municipal toda vez que tiver de se deslocar para outro município, para fora do Estado e do País por tempo inferior a quinze dias, mormente quando as Constituições Estadual e Federal fixam o tempo máximo de afastamento, sem autorização do Legislativo, em quinze dias.

Assim, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade parcial do artigo 26, inciso XII, em relação às expressões “por mais de 10 (dez) dias” e “por qualquer tempo” nele insertas, do artigo 52, em relação às expressões “por mais de 8 (oito) dias e “por qualquer tempo” nele insertas, e do artigo 54, inciso XIX, todos da Lei Orgânica Municipal de Crissiumal, em relação às expressões “por tempo superior a 8 (oito) dias” e “por qualquer tempo”, visto se tratarem de comandos normativos restritivos, que não encontram respaldo no modelo constitucional vigente.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
pgj@mp.rs.gov.br

3. Pelo exposto, manifesta-se a **PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, em exercício, no sentido de que seja julgada procedente a presente ação, declarando-se a inconstitucionalidade das expressões *por mais de 10 (dez) dias e por qualquer tempo; por mais de 8 (oito) dias e por qualquer tempo; e por tempo superior a 8 (oito) dias e por qualquer tempo*, constantes no inciso XII do artigo 26, no artigo 52 e no inciso XIX do artigo 54 (respectivamente) todos da **Lei Orgânica do Município de Crissiumal**, por afronta aos artigos 2º, 49, inciso III, e 83 da Constituição Federal, combinados com os artigos 5º, 8º, *caput*, 10, 53, inciso IV, e 81 da Constituição Estadual.

Porto Alegre, 11 de março de 2024.

JOSIANE SUPERTI
BRASIL

CAMEJO:47104830006

Assinado de forma digital por
JOSIANE SUPERTI BRASIL
CAMEJO:47104830006
Dados: 2024.03.11 18:17:03
-03'00'

JOSIANE SUPERTI BRASIL CAMEJO,
Procuradora-Geral de Justiça, em exercício.